



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.147 - MG (2011/0046435-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o seu não conhecimento, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

3. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

4. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada". (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

5. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair da vítima uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais), posteriormente restituída, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as cima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, por maioria, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, nesse ponto, a Sra Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.147 - MG (2011/0046435-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Leonardo Gonçalves dos Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá deduzida.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado por infração do art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por tentar subtrair R\$ 20,00 (vinte reais) de uma pessoa.

Segundo a denúncia, *"a vítima encontrava-se dentro da lanchonete, quando retirou uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais) de sua carteira, para comer um lanche. No momento em que estava segurando a nota, o acusado subtraiu o dinheiro da sua mão, empreendendo fuga logo em seguida"*.

Ao fim da instrução criminal, sobreveio sentença, condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade.

No presente *writ*, alega-se, em síntese, que a conduta imputada ao paciente não causou qualquer lesividade, o que exclui a tipicidade material da conduta, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Requer a absolvição do réu, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Deferida a liminar para suspender o curso do feito criminal de que se trata, assegurando-se a liberdade ao acusado, bem como prestadas as informações, o Ministério Público Federal lançou parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.147 - MG (2011/0046435-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, *v.g.*, HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o seu não conhecimento, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

Dito isso, observa-se que, segundo a denúncia, a vítima encontrava-se em uma lanchonete, quando retirou uma nota de R\$20,00 (vinte reais) da carteira para pagamento de um lanche, ocasião em que o paciente subtraiu-lhe a cédula e empreendeu fuga, sendo detido em seguida.

É cediço que, para a caracterização do fato típico, ou seja, para que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada". (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

Não se ignora que esta Sexta Turma vem refletindo novamente sobre os reflexos de eventuais condições pessoais desfavoráveis do acusado, a exemplo da reincidência e dos maus antecedentes, quando da aplicação do princípio em tela.

No caso, trata-se de acusado reincidente e portador de antecedentes negativos. Sem embargo, e sempre com a atenção voltada para o caso concreto, não há como fechar os olhos para a mínima ofensividade da conduta do agente (mesmo que considerado sua reincidência e antecedentes) que tenta subtrair uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais), logo restituída à vítima.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO DE 01 WHISKY DA MARCA SCOTCH, AVALIADO EM R\$ 38,90. BEM RECUPERADO PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IRRELEVÂNCIA, PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STF e STJ. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR e 104.045/RJ - ainda pendentes de publicação -, considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. O furto de uma garrafa de whisky da marca Scotch, avaliada em R\$ 38,90 (trinta e oito reais e noventa centavos), que foi recuperada pela vítima, justifica a aplicação do princípio de insignificância, pela inexpressividade da lesão jurídica provocada ao bem jurídico tutelado. Precedentes do STF e STJ.

VI. O princípio da insignificância, quando aplicável, interfere com a tipicidade material, pelo que - a não ser em relação a certas modalidades de delito, nas quais as particularidades do bem jurídico tutelado afastam, por completo, sua incidência - apenas critérios de ordem objetiva devem interessar, para fins de reconhecimento, ou não,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime de bagatela, abstraindo-se da discussão outras circunstâncias de índole subjetiva, tais como a personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa.

VII. Tal é a linha de entendimento do colendo STF sobre a matéria, Corte para a qual, atípica a conduta, em face da insignificância, são irrelevantes os requisitos de ordem subjetiva.

VIII. Assim, a reiteração criminosa do acusado não impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que "a caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310)." (STF, AI 559904 QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJU de 26/08/2005). Em igual sentido: STF, HC 109.870/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe-099, de 22/05/2012; STF, HC 93.393/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe 089, de 15/05/2009; STJ, HC 241.344/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe de 27/06/2012; STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe de 14/08/2012.

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Ordem concedida, de ofício, para, aplicando o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal 1460/2010, movida contra o paciente, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, em face da atipicidade material da conduta.

(HC nº 215.724/SP, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/10/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. GARRAFAS DE CERVEJA. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 31,20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, tentou-se subtrair de uma empresa distribuidora de bebidas um engradado contendo vinte e quatro garrafas de cerveja, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal.

(HC nº 241.344/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/6/2012)

À vista do exposto, não conheço da impetração, mas, de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus*, a fim de absolver o paciente na ação penal de que aqui se cuida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.147 - MG (2011/0046435-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, acompanhando o voto de V. Exa., **não conheço** do *writ*, mas **concedo** o pedido de *habeas corpus de ofício*, neste caso.

Tendo em vista, inclusive, que V. Exa. reconheceu a insignificância, não foi?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.147 - MG (2011/0046435-2)

VOTO-VENCIDO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LEONARDO GONÇALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá deduzida.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado por infração do art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por tentar subtrair R\$ 20,00 (vinte reais) de uma pessoa.

Segundo a denúncia, *"a vítima encontrava-se dentro da lanchonete, quando retirou uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais) de sua carteira, para comer um lanche. No momento em que estava segurando a nota, o acusado subtraiu o dinheiro da sua mão, empreendendo fuga logo em seguida"*.

Ao fim da instrução criminal, sobreveio sentença, condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade.

Pugna, no mérito, pelo trancamento da ação penal, sob a alegação de que a conduta imputada ao paciente não causou qualquer lesividade, o que exclui a tipicidade material da conduta, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

A pretensão posta no presente *writ* não merece prosperar.

Como sabido, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim sendo, não se pode considerar que o comportamento do paciente seja de inexpressiva lesão jurídica e de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, principalmente em face da reincidência.

Ante o exposto, pedindo vênias ao e. Min. Relator, não conheço do pedido de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046435-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.147 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100463967 10154975643 24101549756

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, por maioria, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, nesse ponto, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.